



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 310 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 310.** Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, o crédito presumido de que trata o art. 308 será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos de que trata o art. 308, fabricados nos estabelecimentos incentivados:

I – 8,70% (oito inteiros e setenta centésimos por cento) nos anos de 2027 e 2028;

II – 6,96% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) no ano de 2029;

III – 5,22% (cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento) no ano de 2030;

IV – 3,48% (três inteiros e quarenta e oito por cento) no ano de 2031; e

V – 1,74% (um inteiro e setenta e quatro por cento) no ano de 2032.

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os incentivos fiscais de que tratam as leis 9.440 e 9.826 foram criadas no final da década de 90 com o intuito louvável de atrair empresas do setor automotivo para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Após uma série de prorrogações, a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, determinou nova prorrogação, com incentivo para a CBS, iniciando com o mesmo nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025 no art. 11-C da Lei 9.440.

O artigo 11-C determina que a fruição dos benefícios para 2025, ou seja do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício, seja da alíquota do PIS/COFINS (11,6%) multiplicado por um deflator de 0,75,



determinando um incentivo de 8,7% do valor do veículo, que deverá ser reduzido em fator de 20% ao ano a partir de 2029.

O texto apresentado pelo grupo de trabalho traz uma inovação em contradição ao texto constitucional ao estabelecer que, para o ano de 2027 o incentivo será de 14,5% (quatorze e meio por cento), equivalente ao 1º ano de fruição do benefício estabelecido pelo Art. 11-C da Lei 9.440, ou dito de outra maneira, o incentivo estabelecido para o ano de 2021.

Defendemos que não há interpretação criativa que permita o retrocesso ao momento inicial de um incentivo já reduzido, e mesmo que assim houvesse, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Este é exatamente o caso, uma vez que há na proposta do grupo de trabalho aumento de renúncia fiscal decorrente de ampliação de benefício fiscal.

Desta forma, sabendo que a intenção do legislador ao prorrogar este benefício fiscal na Reforma Tributária foi de continuar com sua desgravação, não podemos impactar a alíquota geral do CBS com uma interpretação da extensão de uma benesse que aumenta um benefício fiscal atendendo um diminuto número de empresas, e contrariamente ao determinado na Emenda Constitucional 132 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido sugerimos o retorno ao texto apresentado pelo Poder Executivo no que toca a esse ponto.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9854059490>